



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000464-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PAX PSICOLOGIA BEM ESTAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000464-19.2025.8.26.0000

COMARCA DE PAULÍNIA

AGVTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGVDO.: PAX PSICOLOGIA BEM ESTAR LTDA.

Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais - Cumprimento de sentença – Desativação permanente da conta da agravada junto à rede Facebook – Alegação de impossibilidade da obrigação pela agravante - Decisão que converteu a obrigação em perdas e danos – Insurgência da agravante pleiteando o afastamento do quantum arbitrado a esse título ou, subsidiariamente, sua redução – Redução do montante fixado que é cabível, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a r. decisão (fls. 362/364 e 389 dos autos de origem) que, em cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração para manter decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, ora agravante e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 20.000,00, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, determinando-se o prosseguimento da execução.

Insurge-se a agravante, sustentando que o valor arbitrado a título de perdas e danos é exorbitante notadamente por não ter comprovado a agravada efetivo prejuízo suportado pela impossibilidade de reativação da sua conta. Ressalta que caberia à apelada o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Esclarece, outrossim, que a agravante demonstrou a existência de outra conta da parte agravada no serviço do Instagram, qual seja, <https://www.facebook.com/paxpsicologia>, utilizada para o mesmo escopo da conta objeto dos autos, além de possuir número considerável de seguidores. Enfatiza que o montante arbitrado desconsidera os parâmetros utilizados pela jurisprudência. Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja a condenação afastada ou,

subsidiariamente, reduzida, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso recebido, com a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta (fls. 427/431).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se, no caso vertente, de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar, em fase de cumprimento de sentença, com a finalidade de obrigação de fazer para cumprir a liminar anteriormente deferida e o consequente restabelecimento da página de propriedade da autora/exequente.

Ao oferecer a agravante impugnação ao cumprimento de sentença, alegou, em síntese, impossibilidade do cumprimento da decisão liminar exarada nos autos principais, pois o perfil da empresa foi permanentemente deletado da página da executada, pugnando pela extinção da presente execução.

A douta Magistrada de origem assim decidiu pela r. decisão agravada:

(...)

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetivamente, houve o descumprimento da liminar deferida nos autos principais, devendo assim a executada responder por tal descumprimento, ao passo que a executada afirma, no presente momento, que o perfil da empresa foi permanentemente deletado, o que inviabiliza a devolução do acesso à executada de sua página profissional do Facebook.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à conversão em perdas e danos, tem-se que a obrigação somente será convertida se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela

pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 499, do CPC.

No presente caso, apesar da executada não ter demonstrado a impossibilidade de cumprimento da obrigação, apenas alega que o perfil da empresa foi permanentemente deletado, afirmando que isso inviabiliza a devolução do acesso da página da exequente, tem-se que, em razão disso, a exequente pugnou então pela conversão em perdas e danos, nos termos do que prevê o artigo 499, do CPC.

Assim, diante da recalcitrância da executada em satisfazer a obrigação de fazer, fato este que perdura desde a decisão inicial que antecipou a tutela, colocando a exequente em situação de extrema desvantagem, bem como diante da alegação da executada, que o perfil da empresa na página do Facebook foi permanentemente deletado e o requerimento da exequente na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por consequência, imperioso o reconhecimento da conversão em perdas e danos, conforme autorizado pelo artigo 816, do CPC.

Levando-se em conta isto e aquilo, bem como de que a exequente já promoveu a execução do teto da multa estipulada nos autos principais (p.80), proc.0000744-35.2024.8.26.0428, execução já extinta pelo pagamento, resta então apenas a conversão em perdas e danos, definindo-se o valor da indenização.

Assim, considerando o tempo que a página esteve no ar, por volta de seis anos, bem como a quantidade considerável de seguidores, tem-se que o valor de R\$ 20.000,00 requerido servirá como indenização pelos transtornos e danos alegados, sendo um valor condizente a produzir na executada impacto bastante para dissuadi-la de igual e novo atentado, como também não é um valor que promoverá o enriquecimento sem causa da exequente.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela executada e, nos termos acima consignados, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, inteligência do art. 816, do CPC, motivo pelo qual determino que se prossiga a execução, devendo a executada efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, com as pesquisas de praxe, para a satisfação da presente execução em tal valor.

(...) fls. 362/363 dos autos de origem.

Pois bem.

Diante da manifestação da agravante pela impossibilidade de restabelecimento do perfil <https://WWW.FACEBOOK.COM/PAXPSICOLOGIA>, eis que permanentemente deletada no serviço Facebook, a conversão em perdas e danos era mesmo de rigor.

Frise-se, ainda, que o art. 499 assim estabelece:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

Interpretando os dispositivos legais aplicáveis à espécie, é de se notar que estas condenações possuem naturezas distintas, sendo devida a fixação de perdas e danos independentemente da *astreinte* pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Insta consignar, por oportuno, que a *astreinte* diária fora fixada no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 nos autos do processo nº 1005275-21.2022.8.26.0428 (fl. 80) que, como bem assentou a Magistrada *a quo*, a obrigação já foi extinta pelo pagamento.

É cediço que as perdas e danos buscam

recompôr o patrimônio da parte quando o cumprimento da obrigação não é possível, como no caso em comento.

Em que pese a empresa agravada alegar que a página do Facebook funcionava como portfólio digital, utilizado como ferramenta de comunicação direta com clientes e potenciais clientes para obter detalhes sobre serviços, eventos, promoções e atualizações importantes, tem-se que o *quantum* arbitrado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de perdas e danos resultaria em valor exacerbado, mostrando-se incompatível com o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao agravado.

Assim, diante das circunstâncias ao caso, para evitar o enriquecimento indevido da exequente, levando-se em conta, ainda, o valor dado à causa nos autos da execução no importe de R\$ 5.000,00 e o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 requerido na ação de cobrança, a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), revelando-se condizente com a gravidade do caso em comento, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por esta razão, a insurgência recursal merece ser acolhida parcialmente para reduzir o valor arbitrado a título de perdas e danos, nos moldes supracitados.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator